



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 480/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

133ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2013

PROCESSO Nº: 1/3002/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201009168

AUTUANTE: REGINA LÚCIA P. CARVALHO/CARLOS ROBERTO B. BESSA

RECORRENTE: PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS - OMITIR OU INFORMAR DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVO MAGNÉTICO.** 1. Processo Administrativo julgado parcialmente procedente em virtude da redução da base de cálculo e reenquadramento da penalidade. 2. Dispositivos Infringidos: Artigos 288, 289, 815 todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96. 3. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 4. Decisão em sintonia com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, no período de 01/2006 a 12/2007, omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. No relato da infração o Agente Fiscal alega *in verbis*:

*A empresa omitiu informações/dados em arq. magnéticos incompletos e divergentes dos solicitados através dos Termos de Início em anexo à Informação Complementar, ou seja, em desacordo com o que fixa o lay-out do Conv. SINTEGRA nº 57/95, dados esses do período de 01/01/2006 a 31/12/2007.*

- Período da Infração: 01/2006 a 12/2007.
- Crédito Tributário:
  - Principal: R\$ 0,00;
  - Multa: R\$ 2.839.817,01 (dois milhões oitocentos e trinta e nove mil oitocentos e dezessete reais e um centavos).
- Dispositivos Infringidos: Artigos 285, 286, 289, 299, 300, 308, 310, 314, 421, 814, 815, 816 e 874 todos do Dec. nº 24.569/97.
- Penalidade: Art. 123, VIII, I, da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o atuante esclarece que ao analisar os dados e informações apresentados pelo contribuinte em CD, constatou que os mesmos não estão de acordo com o *layout* do SINTEGRA, do SISIF ou da DIEF. Contudo, indica que os dados e informações apresentados não exibiam a realidade. O contribuinte está enquadrado no Regime de Recolhimento Normal, CNAE Principal 45.11.10.1 (Comércio a Varejo de Automóveis, Camionetas e...). O cálculo da multa foi assim apresentado:

Período	Vr. Total Saídas	% Multa	Vr. Multa
2006	R\$ 25.364.325,83	5%	R\$ 1.268.216,29
2007	R\$ 31.432.014,49	5%	R\$ 1.571.600,72
			R\$ 2.839.817,01

Instruem os autos: AI nº 2010.09168-5 (fls. 2); Informações Complementares (fls. 3/5); Ordem de Serviço 2010.04400 (fls. 6); Termo de Início de Fiscalização 2010.03315 (fls. 7); Termo de Intimação 2010.04676 (fls. 8); Cópia AR SQ 01595326 9 BR (fls. 9); Ordem de Serviço 2010.12788 (fls. 10); Termo de Início de Fiscalização 2010.10769 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.15803 (fls. 12); Consultas DIEF (fls. 13/16); Consultas CADASTRO (fls. 17/23); Recibo de CD com Arquivos Magnéticos (fls. 24); Folha em branco (fls. 25); Consulta CAF (fls. 26); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.03240 (fls. 27); Termo de Juntada (fls. 28); Cópia do AR SJ 01637462 9 BR (fls. 29); Termo de Revelia (fls. 30).

O atuado apresentou impugnação tempestiva, arguindo essencialmente:

- A nulidade do presente Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que o agente fiscal se reporta várias vezes nos autos à existência de dados omitidos, incorretos e incompletos, mas em nenhum momento indica textualmente aos quais dados estão se referindo, impossibilitando o exercício de defesa pelo contribuinte;
- Argui a improcedência do presente Auto de Infração, tendo em vista que a ocorrência dos fatos narrados pela autoridade fiscal afigura-se como inverídica, pois em nenhum momento a impugnante omitiu informações ao Fisco;
- Requer a realização de Exame Pericial.

A Célula de Julgamento de 1ª Instancia encaminhou o Processo à Célula de Perícias e Diligências para que fossem respondidos os seguintes quesitos:

- Seja procedida a leitura dos dados constantes no arquivo do SINTEGRA, cuja guarda encontra-se na Perícia e em seguida informada as divergências a que aduz a fiscalização, ou seja, que formatou a base de cálculo da presente exação fiscal;
- Acrescente quaisquer outras informações imprescindíveis para o deslinde da questão.

O nobre Perito apresenta como Conclusão de seu Laudo Pericial:

*Examinando os arquivos magnéticos, observamos que há divergências em comparação com as informações constantes da DIEF (inclusive inventários), no valor de R\$ 7.924.941,58, em 2006, e no valor de R\$ 6.396.111,82, em 2007, sendo essas as bases de cálculo da autuação fiscal, conforme planilha comparativa anexa.*



O contribuinte em sua Manifestação ao Laudo Pericial reforça os temas constantes na Impugnação requerendo mais uma vez a total improcedência da acusação, bem como a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa.

A nobre Julgadora Singular julgou o Processo como **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do crédito tributário com base no Laudo Pericial, fundamentando seu julgamento nos seguintes pontos:

- A preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte não merece ser acolhida, pois não obstante os argumentos da impugnante, cabe enfatizar que ambos os arquivos magnéticos, DIEF e *Layout* SINTEGRA/SISIF são produzidos pelo próprio contribuinte e devem guardar compatibilidade com os Livros e documentos fiscais, não podendo haver divergências nas informações;
- A improcedência arguida não pode prosperar, pois analisando as peças processuais e o Laudo Pericial, verifica-se que a autuação versa sobre a omissão de informações nos arquivos magnéticos solicitados pelo agente fiscal e, ainda, apresentando dados incompletos e divergentes, relativos aos exercícios de 2006 e 2007;
- Da leitura da penalidade inserta no Art. 123, VIII, I, extrai-se que a base de cálculo deve ser a diferença entre as informações prestadas no arquivo magnético e aquelas dispostas nas DIEF e não com base no total das saídas conforme efetuado pelo agente fiscal;
- O equívoco do agente fiscal ao indicar no auto de infração a base de cálculo, trata-se de um erro material que não leva à improcedência requerida pela autuada, pois na verdade ocorreram as divergências e omissões constantes na peça inicial;
- O Laudo Pericial demonstra claramente as omissões e divergências.

A empresa autuada apresenta Recurso Voluntário alegando:

- Nulidade, uma vez que a multa foi calculada em total descompasso com o que determina a legislação, não cabendo a este órgão fazendário o relançamento do crédito tributário correspondente;
- Nulidade, por evidente cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi oportunizado a recorrente o direito de tomar conhecimento acerca de todos os fatos que deram base à lavratura do AI, notadamente que operações teriam sido emitidas nos arquivos magnéticos de 2006 e 2007;
- Nulidade, uma vez que o agente fiscal deixou de intimar a recorrente para fins de justificar/corriger as inconsistências identificadas nos referidos arquivos magnéticos, cerceando seu direito de defesa;



- Que o auto de infração seja julgado improcedente por violação ao Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não se justifica a aplicação de uma multa de R\$ 791.506,13 por mero descumprimento de obrigação acessória;
- Inexiste qualquer infração à legislação tributária do Estado do Ceará.

A Consultoria Tributária através do Parecer n° 511/2012, que foi integralmente adotado pelo nobre Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, deu-lhes provimento em parte, para reformar a decisão singular para **PARCIAL PROCEDENTE**, afirmando:

*Por sua vez, deve ser dito que observando a DIEF, 2006 e 2007, da empresa atuada, encontro que inexistem valores do ICMS a recolher, pois a empresa trabalha essencialmente com produtos sujeitos à substituição tributária.*

*Assim, utilizando o princípio da razoabilidade entendo que ao caso deva ser aplicado o parágrafo único, do art. 126 da Lei n° 12.670/96, pois a empresa informou na DIEF valor em sua maioria maior que o consignado nos arquivos magnéticos, e as operações são não tributadas.*

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação de a mesma ter omitido informações em arquivos magnéticos incompletos e divergentes dos solicitados através dos termos de início, ou seja, em desacordo com o que fixa o *layout* do Convênio SINTEGRA 57/95, dados do período de 01.01.2006 a 31.12.2007.

Foram eleitos como infringidos os Artigos 285, 286, 289, 299, 300, 308, 310, 314, 421, 814, 815, 816 e 874 todos do Dec. n° 24.569/97, com penalidade inserta no Art. 123, VIII, I, da Lei n° 12.670/96.

Em sede de 1ª Instância, a Julgadora decidiu pela parcial procedência, com base no Art. 289, I e Art. 299, do Dec. n° 24.569/97, com penalidade estatuída no Art. 123, VIII, I, da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03.



Quanto a preliminar de nulidade arguida pela atuada em Recurso Voluntário, por entender não caber a este órgão de julgamento relançar crédito tributário, entendo que não prospera por ser a penalidade mera proposição do atuante, portanto não há que se falar em relançamento por parte do julgador, existindo sim uma subsunção dos fatos à norma.

O argumento do contribuinte de cerceamento do direito de defesa, também não há de prosperar, uma vez que foram oferecidos ao contribuinte todos os documentos que embasaram a atuação, estando nas informações complementares o detalhamento de como se desenvolveu a fiscalização. Ressalta-se que o relato do Auto de Infração é claro e preciso oportunizando a defesa da empresa.

Pelo relato da infração, assim como pelos demais documentos apensos aos autos, fica evidente que a empresa cometeu o ilícito catalogado na inicial, ou seja, omissão/divergências entre a DIEF e os arquivos magnéticos.

Entretanto, acosto-me aos argumentos do nobre Consultor Tributário ao alegar:

*Por sua vez, deve ser dito que observando a DIEF, 2006 e 2007, da empresa atuada, encontro que inexistente valor do ICMS a recolher, pois a empresa trabalha essencialmente com produtos sujeitos a substituição tributária.*

*Assim, utilizando o princípio da razoabilidade entendo que ao caso deva ser aplicado o parágrafo único, do art. 126 da Lei n. 12.670/96, pois a empresa informou na DIEF valor em sua maioria a maior que o consignado nos arquivos magnéticos, e as operações são não tributadas.*

*Impõe dizer que a escrituração no livro registro de saída ou contábeis da contribuinte para aplicar o parágrafo único do art. 126 da Lei n. 12.670/96, tem como finalidade que o fisco tenha esta informação a seu dispor, o que também ocorre com a informação na DIEF.*

Isto posto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dando-lhes parcial provimento, para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância e julgar parcial procedente a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


## Demonstrativo do Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 14.321.053,40 X 1%= R\$ 143.210,53

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

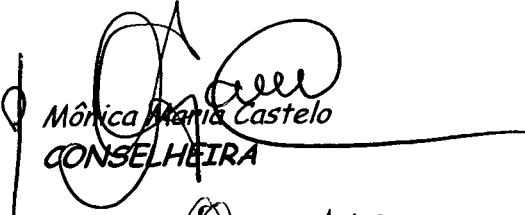
Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. *Quanto à preliminar de nulidade* suscitada pelo Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, com base no § 4º do art. 821, do Decreto nº 24.569/97, por não constar dos autos ciência pessoal do contribuinte ou por meio de Aviso de Recebimento, do Termo de Conclusão de Fiscalização - Afastada, por voto de desempate da Presidência, considerando que o contribuinte tomou ciência da conclusão da fiscalização, uma vez que desde o início do processo exerceu o seu direito de defesa, apresentando tempestivamente impugnação e recurso voluntário atacando o fato tido como infração. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão. *Quanto às preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso*, a 2ª Câmara resolve afastá-las por unanimidade de votos, adotando integralmente as razões e fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. *No mérito*, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para modificar em parte a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no Parágrafo Único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela *Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes, que ficou designada para lavrar a Resolução*, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, relatora originária, que se pronunciou pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular. Apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de agosto de 2013.

  
P/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

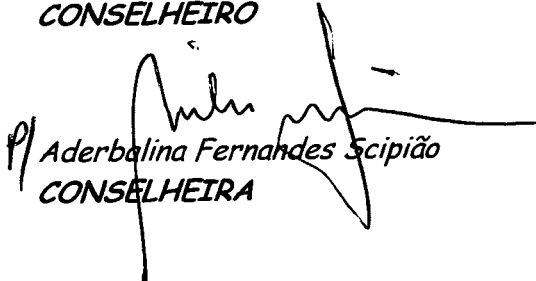
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA DESIGNADA**

  
Filipe Pinto da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Lolise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
P/ Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**